



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-03-14

SEB

=====

43 TC-000879/026/11

Município: Andradina.

Prefeito: Jamil Akio Ono.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 22-08-13.

Advogados: Jorge Minoru Fugiyama e outros.

Acompanham: TC-000879/126/11 e Expedientes: TC-000029/015/11, TC-000099/015/11, TC-000123/015/11, TC-000204/015/11, TC-021800/026/11, TC-033148/026/11, TC-033149/026/11, TC-033150/026/11, TC-033151/026/11, TC-033152/026/11, TC-012593/026/12, TC-012598/026/12, TC-012599/026/12, TC-012624/026/12, TC-017343/026/12, TC-017345/026/12, TC-019378/026/12, TC-020719/026/12, TC-023370/026/12, TC-025730/026/12, TC-030087/026/12, TC-017409/026/13 e TC-026821/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 30-07-2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA**, exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizadas:

a) a ausência de recolhimento ao INSS do valor de R\$6.828.643,00, em decorrência de compensação de créditos baseada em conclusão apresentada pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, contratado para recuperar créditos indevidos; e

b) as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Fiscalização das Receitas”, “Do Procedimento de Baixa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Créditos Inscritos em Dívida Ativa”, “Ensino”, “Multas de Trânsito”, Julgamento das Multas de Trânsito”, “Precatórios”, “Despesas Realizadas sob o Regime de Adiantamento”, “Despesas Realizadas por Comissões de Festejos”, “Despesas com Pagamento de Multas decorrentes de Infrações de Dispositivos da CLT”, “Despesas com Multas de Trânsito”, “Classificação Incorreta de Despesas”, “Pagamento à Associação dos Amigos da Viola Caipira de Andradina”, “Tesouraria”, “Patrimônio”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Contratação de Sistema de Ensino”, “Contratação de Profissionais do Ramo Artístico”, Execução Contratual”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Contratos de Concessão”, “Livros e Registros”, “Quadro de Pessoal”, “Pessoal sem Concurso Público”, “Servidores cedidos a outros Órgãos”, “Progressão Funcional”, “Servidores em desvio de Função”, “Cargos de natureza técnica preenchidos em Comissão”, “Denúncias, Representações, Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformada, a PREFEITURA apresentou Pedido de Reexame (fls. 315/337).

Em suas razões, sustenta a existência de jurisprudência favorável à compensação de recolhimentos previdenciários dos agentes políticos e secretários, relativamente ao período de 1998/2004, período em que vigoraram os descontos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo, o próprio Ministério da Previdência Social, à época, autorizou a compensação de crédito social, por meio da Portaria MPS nº 133/2006.

Alega que a contratação do Instituto URBIS deu-se regularmente, mediante procedimento licitatório, e que as denúncias sobre o envolvimento de tal instituto em várias irregularidades, concernentes às compensações de mesmo teor em outros municípios, surgiram posteriormente.

Ressalta, ainda, que as compensações previdenciárias realizadas não representam perda de valores, uma vez que podem ser consideradas apenas como uma forma de “retenção” adiantada de recolhimentos previdenciários devidos, e que serão repostos em caso de improcedência das ações judiciais, ou devolvidos através de acordo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parcelamento, o que seria mais benéfico para o Município. Explica que, caso não haja o fiel cumprimento do contrato pelo Instituto, a Prefeitura se reserva o direito de acioná-lo judicialmente;

Quanto às demais falhas apontadas, a Recorrente reproduz os esclarecimentos anteriormente prestados (fls. 132/149), quando notificada para apresentar suas alegações iniciais.

Pleiteia, por fim, o provimento do apelo, com a reforma do parecer exarado.

1.3 Instada a se pronunciar, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fl. 345) salientou que os argumentos oferecidos, concernentes às falhas “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Fiscalização das Receitas”, “Do Procedimento de Baixa de Créditos Inscritos em Dívida Ativa” e “Classificação Incorreta de Despesas” são aceitáveis, mas que essas ocorrências apenas contribuíram para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame. Dessa forma, posicionou-se pelo **não provimento** do recurso interposto.

A **Unidade Jurídica** (fls. 346/350) destacou que a Recorrente não demonstrou a inexistência das falhas que motivaram a desaprovação das contas, pelo que manifestou-se pelo **não provimento** do recurso.

Também pelo **não provimento** do pedido, posicionou-se a **Chefia do órgão** (fl. 351).

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 352/353), de seu turno, destacou que o recurso não logrou afastar o exaustivo rol dos fatos que motivaram a rejeição das contas e, dessa forma, opinou pelo seu **não provimento**.

1.5. Os autos integraram a pauta dos trabalhos da 3ª Sessão Plenária de 19-02-14, tendo sido dela retirados em razão de pedido de vista formulado pela E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 22-08-2013 (fl. 312), de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sorte que o recurso, interposto em 05-09-2013 (fls. 315/337), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 O motivo determinante do parecer desfavorável às contas em questão residuiu na falta de recolhimento ao INSS do valor de R\$ 6.828.643,00, em decorrência de compensação de créditos, não homologada pelo órgão credor.

Quanto ao mais, de acordo com o relatório da Fiscalização, observou o Município, no exercício, as exigências constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino (28,50%); saúde (21,01%); repasse dos duodécimos ao Legislativo; precatórios; gastos com pessoal (45,77%), gastos com remuneração dos profissionais do magistério (70,70%); além de ter apresentado resultado orçamentário superavitário em 1,43%.

3.2 A referida compensação de créditos baseou-se em conclusão apresentada pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, em decorrência de contrato celebrado com a Prefeitura em 07-06-2000, tendo por objeto a recuperação de suposto recolhimento indevido ou a maior de tributos por parte da Municipalidade:

- ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, no período compreendido entre fevereiro/1998 a setembro/2004, referente ao recolhimento da parte patronal dos agentes políticos;

- ao INSS, RGPS – Regime Geral de Previdência Social e RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2009, relativo ao recolhimento da parte patronal referente a 1/3 de férias dos servidores municipais, entre outros.

Em relação aos recolhimentos da parte patronal dos agentes políticos, o artigo 1º da Portaria nº 133/2006 estabeleceu que a Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 1997 e mais que deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.

Assim, independentemente de serem os valores compensados revisados pela Autarquia Federal, o fato é que a ação adotada pela Municipalidade guardava coerência com regra específica do próprio Órgão Federal, em razão de decisão da Suprema Corte.

Ademais, por meio de pesquisa realizada no endereço eletrônico <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>, meu Gabinete constatou que o Município de Andradina encontrava-se em situação regular perante o INSS no exercício de 2011, conforme Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitidas no período.

Ora, se o órgão credor, diretamente interessado no recolhimento da quantia em questão, certificou a regularidade da situação do Município, ao menos no exercício de interesse, entendo de demasiado rigor a condenação das contas especificamente por esse motivo, já que o cenário favorável descrito pela Fiscalização apontava para a regularidade da matéria.

Tendo em vista que, em casos posteriores e análogos (TCs-001031/026/11, 001039/026/11 e 001260/026/11), emiti parecer favorável às contas e determinei a abertura de autos específicos para tratar do contrato celebrado entre aquelas Prefeituras e o Instituto URBIS, revejo, no presente caso, minha posição inicial para propor, desta feita, a emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Andradina, exercício de 2011, ressaltando que esta decisão não discrepa das proferidas nos autos dos TC's 002888/026/10, 000051/026/09 e 002449/026/10.

Deixo, apenas, de propor a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 107/2010 com o referido Instituto, tendo em conta que a matéria já está sendo analisada nos autos do TC-000397/015/11, sob a relatoria do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, em tramitação nesta Casa.

3.3 Finalmente, as impropriedades apuradas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Fiscalização das Receitas”, “Do Procedimento de Baixa de Créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Inscritos em Dívida Ativa”, “Ensino”, “Multas de Trânsito”, Julgamento das Multas de Trânsito”, “Precatórios”, “Despesas Realizadas sob o Regime de Adiantamento”, “Despesas Realizadas por Comissões de Festejos”, “Despesas com Pagamento de Multas decorrentes de Infrações de Dispositivos da CLT”, “Despesas com Multas de Trânsito”, “Classificação Incorreta de Despesas”, “Pagamento à Associação dos Amigos da Viola Caipira de Andradina”, “Tesouraria”, “Patrimônio”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Contratação de Sistema de Ensino”, “Contratação de Profissionais do Ramo Artístico”, Execução Contratual”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Contratos de Concessão”, “Livros e Registros”, “Quadro de Pessoal”, “Pessoal sem Concurso Público”, “Servidores cedidos a outros Órgãos”, “Progressão Funcional”, “Servidores em desvio de Função”, “Cargos de natureza técnica preenchidos em Comissão”, “Denúncias, Representações, Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, ainda que bem caracterizadas, não constituem motivo para a reprovação das contas, podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

3.4 Diante do exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, emitindo-se outro parecer, agora favorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA**, mantidas, entretanto, as recomendações assinaladas no parecer ora reformado.

Sala de Sessões, 12 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO